



Cidade Universitária "ZEFERINO VAZ", 05 de Dezembro de 2013
Of. GR nº 439 /2013

Ao
Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp
A/C Sr. ANTONIO ALVES NETO
Coordenador STU

Prezado Senhor,

Em resposta ao solicitado no Of. STU nº 286/2013, e após consulta à Procuradoria Geral da Unicamp, encaminhamos anexo Parecer PG nº 3359/2013.

Na oportunidade apresento cordiais saudações.

Atenciosamente,

Paulo Cesar Montagner

Chefe de Gabinete



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771- 14772 / Fax: (19) 3521-4944

Fis. nº. _____
P. _____ /
Rub. _____


DESPACHO PG Nº 9585/2013.

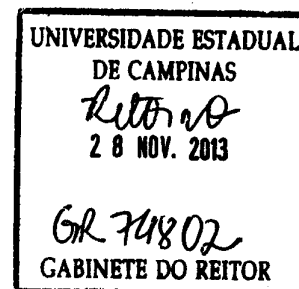
PARECER PG Nº 3359/2013.

REF.: REGISTRO PG Nº 17892

De acordo. Ao d. Gabinete do Reitor – GR para ciência e determinação.

Procuradoria, 26 de novembro de 2013.


OCTÁCILIO MACHADO RIBEIRO
Procurador de Universidade Chefe





Parecer PG n.º 3359/2013
Expediente: Registro n.º 17892
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp
Assunto: Concessão do auxílio alimentação aos servidores aposentados. Análise Jurídica.

Senhor Procurador de Universidade Chefe

1- O d. Chefe de Gabinete encaminha a esta Procuradoria para análise pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp a respeito da instituição do auxílio alimentação aos aposentados, tendo em vista o amparado no artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e diante da legislação vigente na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. -

2- Sustenta que a Universidade já concede o auxílio alimentação aos servidores ativos, sem, contudo, estendê-lo aos inativos, o que contrariaria o disposto na Constituição Federal que, por seu turno, impede o tratamento diferenciado entre os servidores ativos e os aposentados. Assim, conclui que, ao instituir referido benefício, a autarquia asseguraria a isonomia entre seus servidores.

3- Afirma ainda que os outros setores da esfera pública do próprio Estado de São Paulo preveem o auxílio alimentação aos aposentados. Cita como exemplo a Lei Complementar n.º 1.011, de 15 de julho de 2007, e a Lei Complementar n.º 1.056, de 23 de julho de 2008, ambas referentes aos servidores da Assembleia Legislativa de São Paulo.

É o relato. Opino.

M



4- Inicialmente cumpre afastar a equiparação pretendida pelo Interessado entre os servidores da Universidade e os servidores do Poder Legislativo do Estado de São Paulo, eis que a Constituição Federal veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Vejamos:

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;" (grifei).

5- A Administração não está obrigada a vincular os rendimentos de seus servidores aos dos outros poderes; o que, inclusive, não desrespeita o Princípio da Isonomia, o qual só poderá ser cogitado entre os servidores do mesmo poder, ente ou cargo. Assim é o entendimento da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, §1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei n.º 8.112/90.

2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias.

3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador,



salvo por ilegalidade comprovada." (TNU, Processo PEDIPLEF 200335007191169, Recurso Cível, Relator Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva, J. 19/10/2004). (grifei).

6- Além da inexistência da equiparação das remunerações entre os servidores das três funções estatais, não se pode perder de vista a autonomia didático-científica administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atribuída às Universidades Públicas pelo artigo 207 da Carta Magna, que, por sua vez, acabou por elevá-la ao grau de princípio constitucional, sendo, assim, exercida independentemente de previsão ou disciplina de qualquer legislação hierárquica inferior.

7- A UNICAMP, universidade pública que é, goza da citada autonomia administrativa, que consiste, nos dizeres de Anna Cândida da Cunha Ferraz, na obra "*A Autonomia Universitária na Constituição de 05/10/1988*", no "***poder de autodeterminação e autonormação relativos à organização e funcionamento de seus serviços e patrimônio próprios, inclusive no que diz respeito ao pessoal que deva prestá-los, e à prática de todos os atos de natureza administrativa inerentes a tais atribuições e necessários à sua própria vida e desenvolvimento***", acrescentando que:

"Tais poderes deverão ser exercidos sem ingerência de poderes estranhos à universidade ou subordinação hierárquica a outros entes políticos ou administrativos. Consiste, pois, na autonomia de meios para que a universidade possa cumprir sua autonomia de fins".
(Destacamos)

8- Destarte, por conta da autonomia universitária, a UNICAMP não está submetida ao preceituado pelos demais entes políticos ou administrativos e nem com eles deve ser comparada, de modo que, por ato próprio, disciplinará as matérias relativas ao pessoal docente e técnico administrativo que compõe o seu respectivo quadro.

N



- 9- Atualmente a Deliberação CONSU-A-004/2011 disciplina o programa de auxílio alimentação e determina que *"será considerado beneficiário do auxílio o servidor técnico, administrativo e docente que estiver no exercício de suas funções da Universidade"*, porquanto excluí os aposentados.
- 10- Ademais, o artigo 5º da aludida Deliberação dispõe que *"o valor recebido a título de auxílio alimentação não se incorpora à remuneração do servidor"*, depreendendo-se, assim, que o benefício em debate não apresenta natureza remuneratória.
- 11- Na verdade, o auxílio alimentação se constitui como verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição e alimentação devidos exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas atividades, de modo que não se incorpora à remuneração dos ativos nem, conseqüentemente, aos proventos de aposentadoria, pois visa proporcionar ao funcionário ativo meios de prover sua alimentação.
- 12- O artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 veda o tratamento diferenciado entre o servidor ativo e o aposentado, prevendo, inclusive, que os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade se estendem aos inativos.
- 13- Todavia, cabe destacar que *"a extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados"* (RExp n.º 236.199/RS, STF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 04/08/2000).
- 14- No presente caso, como já exposto, o benefício não integra a remuneração dos servidores para nenhum efeito.
- 15- Além disso, havendo incompatibilidade entre a natureza jurídica do benefício e a condição de inatividade, incabível sua extensão aos



aposentados; como ocorre na vertente hipótese, pois o auxílio alimentação pressupõe o efetivo exercício do servidor em suas funções na Universidade.

16- Em complemento, importante salientar que há muito tempo a jurisprudência já se consolidou no entendimento de que o direito ao auxílio alimentação não cabe aos inativos, sendo até matéria de Súmula do Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula n.º 680:

“Súmula n.º 680 STF. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. (destaquei)

17- Cumpre ainda enfatizar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem declarando inconstitucionais Leis Municipais que disciplinam a concessão do auxílio alimentação aos aposentados, conforme decisões exaradas ao ensejo do julgamento da ADIN n.º 0136976-34.2011.8.26.0000 e da ADIN n.º 0228556-14.2012.8.26.0000, cujas ementas ora transcrevo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis do Município de Barra Bonita que instituem ‘Abono Aniversário’ e ‘Auxílio Alimentação’ estendido aos servidores inativos – Alegada infringência ao art. 128 da Constituição Bandeirante – Admissibilidade – Normas que, ademais, vulneram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à Administração Pública – Ação Julgada Procedente” (ADIN n.º 0136976-34.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Renato Nalini, j. 16/11/2011) (destacamos).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legislação que estendeu aos inativos o auxílio alimentação recebido pelos servidores municipais da ativa. Interesse local que contraria dispositivos constitucionais, bem como o Princípio da Razoabilidade. Violação aos artigos 111, 128 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 37521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3289-4245

procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e inativos", constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.506, de 29 de junho de 1995; do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.252, de 26 de abril de 2005 e da expressão "e inativos" constantes do art. 1º da Resolução nº 213, de 27 de junho de 1995, todas do Município de Araraquara, com efeito 'ex nunc'" (ADIN n.º 0228556-14.2012.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Ruy Coppola, j. 15/05/2013) (destacamos).

18- Diante do exposto, em que pese a autonomia administrativa de que goza, entendo que, sob o aspecto jurídico, a Universidade não poderá conceder aos servidores inativos o auxílio alimentação, considerando a jurisprudência sobre o tema, em especial a Súmula 680 do STF.

Sendo essas as considerações a serem feitas, sugiro o envio dos autos ao d. Chefe de Gabinete para ciência e determinação.

É o parecer, sub censura.

Procuradoria Geral, 26 de novembro de 2013.

Fernanda Lavras Costallat Silvado

Procuradora de Universidade Subchefe